



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034301-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IRENE PIM DA COSTA, são agravados AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA e ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº9005

Agravo de Instrumento nº 2034301-65.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Irene Pim da Costa

Agravados: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. Heber Mendes Batista

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito. Decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Recurso da demandante. Alegação de ilegalidade na cobrança. Acolhimento. Presença de elementos aptos para possibilitar o deferimento da antecipação da tutela. Artigo 300 do CPC. Descontos contínuos representam danos à sua sobrevivência. Reversibilidade da medida em caso de improcedência da ação. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da r. decisão de fls. 120/124 (origem), proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito, que indeferiu o pleito de tutela de urgência, uma vez que *“não há nos autos elementos suficientes à formação da convicção deste juízo, visto tratar-se de questão controversa, dependente de melhores elementos probatórios.”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz o desconhecimento das entidades, bem como não assinou documento ou contrato que pudesse ensejar os descontos em seu benefício previdenciário. Pontua que está tendo debitado indevidamente, desde julho de 2024, a importância de R\$ 35,30 da aposentadoria pela primeira requerida, e desde agosto de 2024, a importância de R\$ 46,88 de sua pensão por morte pela segunda

requerida. Pelo exposto, pleiteia que os descontos nos seus benefícios sejam suspensos, sob pena de multa diária.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Processado com a concessão da tutela recursal antecipada à fls. 164/165.

Dispensada a vinda de contraminuta, eis que ainda não citada a parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, interposta pela autora, ora agravante. Narra que vem sofrendo descontos indevidos de taxa associativa em seu benefício previdenciário e em sua pensão por morte de entidades a qual nunca se filiou. Requereu a concessão de tutela antecipada a fim de cessar os referidos descontos.

Foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“2) Da inicial verifica-se que há pedido para concessão de tutela provisória de urgência que deverá ser apreciada à luz dos artigos 294 e 300, do CPC.

E, nesse contexto, verifico que não há nos autos elementos suficientes à formação da convicção deste juízo, visto tratar-se de questão controversa, dependente de melhores elementos probatórios.

Além disso, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se a medida não for concedida neste momento, porquanto a providência jurisdicional poderá novamente ser apreciada, após a apresentação de novas provas.

De mais a mais, inviável, antes de dilação probatória, que haverá de ser feita em juízo sob o crivo do contraditório, dizer-se que o direito invocado pela parte autora deve ser acolhido.”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso comporta provimento.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante

disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos se fazem presentes à agravante, pois restou comprovada, de forma segura, a probabilidade do direito diante da verossimilhança das alegações e o perigo de dano com a manutenção das cobranças de taxa de contribuição pela parte agravada.

Com efeito, os descontos em benefício previdenciário por aposentadora da agravante possuem o valor de R\$35,30, conforme fls. 20/27 (origem) e em pensão por morte no valor de R\$46,88 (fls. 113/114).

Desse modo, verifica-se a probabilidade do direito ao passo que a agravante afirma desconhecer as requeridas, com quem nunca manteve qualquer relação jurídica, pois salienta nunca ter se filiado.

Assim, em que pese o entendimento do mm. Juízo de 1º grau, vislumbra-se a presença dos requisitos para a concessão da medida, em razão da possibilidade de danos à agravante com a continuidade dos descontos de seu benefício previdenciário.

A respeito da matéria, confira-se os julgados desta Corte:

ASSOCIAÇÃO – DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA DE
URGÊNCIA (suspensão dos descontos das contribuições,
em favor da ré, junto aos proventos de aposentadoria do
autor) – Indeferimento – Presença dos requisitos previstos
no art. 300 do CPC – Medida reversível – Inicial fundada
na alegação de inexistência de liame jurídico com a
associação ré – Descabido exigir do autor prova negativa
nesse sentido (e, portanto, ônus da associação em
comprovar a contratação) – Descontos que devem ser
suspensos, até o sentenciamento – Precedentes, inclusive
desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091180-29.2024.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que indeferiu a tutela de urgência voltada à suspensão dos descontos no benefício de sua titularidade. Inconformismo. Acolhimento. Presença dos requisitos legais para a concessão da medida. Alegação plausível de descontos indevidos e não autorizados e, por conseguinte, de ausência de relação jurídica. Perigo da demora que decorre do fato de a agravante, aposentada, eventualmente, continuar sofrendo redução do valor de seu benefício previdenciário, que já é parco, em prejuízo de sua subsistência. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021600-09.2024.8.26.0000; Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais - Autora aposentada que se deparou com descontos indevidos em seu benefício previdenciário - Tutela indeferida - Inconformismo - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dano verificado caso sejam mantidos os descontos que comprometem os proventos da autora - Regularidade dos descontos que deve ser provada pela requerida - Reversibilidade da medida em caso de improcedência da ação - Concessão da tutela - Provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130946-26.2023.8.26.0000; Relator: Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023).

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. 5ª Câmara de
Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em ação declaratória c.c. indenização, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que sejam suspensos os descontos realizados no benefício previdenciário da agravante. Cabimento. Probabilidade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito perseguido, consistente na manifestação expressa da agravante acerca do desinteresse em se manter associada, não havendo como obrigá-la, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, expresso na continuidade dos descontos que lhe trazem prejuízo todos os meses. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099232-14.2024.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCONTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVANTE RELACIONADOS A CONTRIBUIÇÃO DE SINDICATO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – PREJUÍZO DECORRENTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – MODIFICAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138094-88.2023.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contribuição para confederação de agricultores familiares - Indeferimento da tutela de urgência - Inconformismo - Acolhimento - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Alegação do agravante de que nunca contratou os serviços da agravada - Numerosas demandas propostas contra a agravada que dão verossimilhança às alegações - Manutenção dos descontos que poderá ocasionar prejuízo ao aposentado - Necessidade de suspensão dos descontos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00 - Decisão reformada para conceder a tutela de urgência - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222767-14.2023.8.26.0000; Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Pedido de suspensão de descontos indevidos sobre benefício

previdenciário. Autora beneficiária de pensão por morte previdenciária que vem sofrendo descontos mensais pela Associação Brasileira de Funcionários Públicos. Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Cabimento do inconformismo da autora. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito evidenciada, pois, a princípio, não se justificam os descontos realizados. Perigo de dano irreversível à autora cuja subsistência depende do benefício. Decisão reformada para suspender os descontos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211676-63.2019.8.26.0000; Relatora: Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória. Descontos em benefício previdenciário relacionados à contribuição de associação. Decisão agravada que indeferiu a tutela provisória de urgência. Alegação de ausência de contratação e prejuízo, em razão de se tratar de pessoa idosa, com benefício de valor módico. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196436-34.2019.8.26.0000; Relator: Jair de Souza; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019).

Registra-se que a concessão da tutela não traz prejuízos à agravada, sendo que, caso ela seja revertida após dilação probatória, poderá a requerida dar continuidade à cobrança dos valores ora suspensos, ou seja, não se vislumbra possível irreversibilidade da medida.

Assim, a reforma da decisão agravada impõe-se como medida de rigor, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, a fim de que as rés se abstenham de descontar a quantia de R\$ 35,30 da aposentadoria da autora, e o valor de R\$ 46,88 da pensão por morte, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitado à R\$15.000,00, por ora.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator